



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS

Estado do Rio Grande do Sul



CMV GARRUCHOS / RS

RECEBIDO EM:

12/05/2025

Mensagem nº 024, de 30 de abril de 2025.

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:

12/05/25

gr

*A Sua Excelência, o Senhor
Claudir Carlos Dalepiane
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos*

CMV GARRUCHOS / RS

APROVADO:

19/05/25

gr

Apenso, para análise e votação dessa Casa, segue o Projeto de Lei nº 024/2025, com a rubrica seguinte: ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, o profissional que menciona e dá outras providências."***

A contratação emergencial de dois (02) garis, conforme proposta no Projeto de Lei nº 024/2025, fundamenta-se na **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e se dá pelas seguintes razões:

- Defasagem do quadro de servidores efetivos:** Atualmente, o Município de Garruchos conta com número insuficiente de profissionais para execução dos serviços de limpeza pública, em virtude de aposentadorias, licenças médicas prolongadas e ausência de concurso público vigente para reposição de pessoal.
- Manutenção da saúde pública e bem-estar da população:** A atividade dos garis é essencial e diretamente ligada à higiene urbana, prevenção de doenças e preservação ambiental. A insuficiência de profissionais compromete a coleta regular de resíduos, a varrição de ruas e a conservação de espaços públicos, o que pode acarretar riscos sanitários.
- Alta demanda nos períodos de estiagem e eventos locais:** A intensificação dos serviços de limpeza urbana, especialmente em épocas de maior geração de resíduos ou de eventos comunitários, exige reforço imediato da equipe, o que justifica a contratação temporária.
- Impossibilidade de realização imediata de concurso público:** Considerando os prazos legais e operacionais para a realização de concurso público, não é possível atender a esta demanda urgente por meio de





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS

Estado do Rio Grande do Sul



provimento efetivo, sendo necessário recorrer à contratação por tempo determinado.

5. **Adequação orçamentária e financeira comprovada:** Conforme Declaração de Adequação da Despesa anexa ao projeto, a contratação encontra-se devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual vigente (2022–2025) e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, é evidente o caráter emergencial e o interesse público relevante da contratação proposta, motivo pelo qual se solicita a análise e aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.


Roland Schatz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS

Estado do Rio Grande do Sul



Projeto de Lei Nº 024/2025

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, o profissional que menciona e dá outras providências.”

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a função a seguir descrita:

Função	Vencimento mensal	Carga horária	Quantidade
Gari	R\$ 1.518,00	40h	02

Parágrafo Único. As atribuições do contratado no exercício da função acima mencionada, são as constantes no anexo I desta Lei.

Art. 2º Os contratos vigorarão pelo prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados, por igual período.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade do serviço e o interesse público.

Art. 3º Os critérios a serem estabelecidos para as contratações serão os disciplinados na Lei Municipal nº 567/2001 e Lei Municipal nº 109/1994 e suas alterações posteriores.

Art. 4º Os contratos autorizados por esta Lei serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos na Lei Municipal nº 567, de 21 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 5º Os servidores contratados nos termos desta Lei serão filiados e contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei observarão o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: GARI

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres:

Efetuar a coleta de lixo.

Descrição Analítica:

Recolher o lixo das vias públicas;

Recolher animais mortos nas vias públicas;

Atuar pela segurança no trabalho;

Utilizar-se de luvas para o recolhimento do lixo;

efetuar a separação do lixo domiciliar, quando necessário;

efetuar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais;

b) Trabalho desabrigado sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima de: 18 anos.

b) Instrução: sem exigência específica

PARECER JURÍDICO SOB O N.º 25/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.º 24/2025
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

O presente parecer jurídico tem por finalidade a análise da juridicidade, constitucionalidade e conveniência administrativa do Projeto de Lei nº 24/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Garruchos/RS, que objetiva autorizar a contratação em caráter emergencial e por tempo determinado de dois (02) servidores na função de Gari, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A justificativa da proposição assenta-se na constatação de defasagem do quadro efetivo de servidores responsáveis pela limpeza urbana, agravada pela elevação da demanda por serviços essenciais de higiene pública, bem como pela impossibilidade momentânea de realização de concurso público, ante as limitações orçamentárias e temporais da Administração.

Nos termos do projeto, a contratação terá vigência de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com regime de 40 horas semanais e remuneração mensal de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), sendo assegurados os direitos previstos na legislação municipal pertinente. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”* Tal dispositivo constitucional confere fundamento jurídico à contratação excepcional e temporária de pessoal, desde que esteja devidamente caracterizada:

- (i) a temporariedade da necessidade;
- (ii) a excepcionalidade do interesse público;
- (iii) a inviabilidade de solução imediata pela via ordinária (concurso público), e
- (iv) a prévia autorização legislativa.

A doutrina corrobora esse entendimento. Conforme destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“A contratação temporária exige a presença cumulativa da necessidade temporária e do interesse público excepcional, não podendo ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.”* (Direito Administrativo, 29ª ed., p. 168). A função de Gari integra os serviços públicos essenciais, especialmente vinculados à manutenção da saúde pública, da higiene urbana e do bem-estar da coletividade, configurando-se, portanto, situação típica de excepcional interesse público, cuja interrupção comprometeria direitos fundamentais à saúde, à dignidade e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 196 e 225 da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Garrucho, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua Administração Pública. Além disso, a iniciativa do projeto é legítima, por tratar-se de matéria atinente à organização administrativa e contratação de pessoal, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A contratação de garis temporários justifica-se diante da atual defasagem funcional, provocada por aposentadorias, afastamentos médicos e ausência de certame recente para reposição do quadro efetivo.

A limpeza pública constitui serviço essencial e contínuo, cuja paralisação compromete gravemente o funcionamento urbano, a salubridade dos ambientes públicos e a saúde coletiva. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: *“A Administração tem o dever de zelar pela continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo legítimas medidas excepcionais para evitar sua descontinuidade.”* (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., p. 342). A contratação temporária, nesses moldes, não configura desvio da regra do concurso público, mas sim uma medida excepcional e transitória, com vistas a preservar o interesse público primário da coletividade.

A proposta atende ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seus arts. 15 a 17, que tratam da criação de despesa pública. No caso em análise:

- A contratação possui previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Encontra respaldo no Plano Plurianual (PPA 2022–2025);
- Não extrapola os limites impostos pelo art. 19 da LRF para gastos com pessoal;
- Foi acompanhada de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 16 da LRF.

Além disso, o art. 234, da Lei Municipal nº 567/2001, confere aos contratados temporariamente direitos trabalhistas mínimos e condições de trabalho isonômicas, resguardando a dignidade do trabalhador e evitando precarizações. A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da CF/88:

- **Legalidade:** há fundamento constitucional e legal para a contratação.
- **Impessoalidade:** o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.
- **Moralidade:** a medida visa resguardar o interesse público, sem benefício pessoal.
- **Publicidade:** exige-se transparência e ampla divulgação do edital de seleção.
- **Eficiência:** busca-se garantir a continuidade de serviços essenciais à população.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do Projeto de Lei 24/2025 pela Câmara Municipal de Garruchos/RS, por sua pertinência jurídica, administrativa e orçamentária. Nada obsta, do ponto de vista jurídico, à tramitação e aprovação da proposição legislativa. Eventuais ajustes redacionais ou complementares podem ser feitos no curso do processo legislativo, sem prejuízo da essência da proposta, por se tratar de medida: constitucionalmente legítima, nos termos do art. 37, IX, da CF/88; juridicamente adequada, com base na doutrina e legislação orçamentária; administrativamente necessária, diante da impossibilidade de concurso imediato; compatível com os princípios da Administração Pública, especialmente a continuidade dos serviços essenciais, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo deliberar sobre sua conveniência e oportunidade. É o parecer.

Garruchos/RS, 12 de maio de 2025.

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

camaragarruchosrs@yahoo.com.br @camaragarruchos

PARECER DA COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº 018/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 024/2025 “Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, o profissional que menciona e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Garruchos, autoriza a contratação temporária de dois garis, com vencimento mensal de R\$ 1.518,00 cada, carga horária de 40 horas semanais, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A medida visa atender à necessidade emergencial de serviços de limpeza pública, devido à defasagem no quadro de servidores efetivos, aposentadorias, licenças médicas e ausência de concurso público vigente. As despesas serão custeadas por dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. ANÁLISE

A Comissão de Economia e Finanças analisou o projeto sob os aspectos de impacto fiscal, sustentabilidade econômica e adequação orçamentária.

Impacto Econômico: A contratação de dois garis, com vencimento mensal de R\$ 1.518,00 cada, representa uma despesa anual de aproximadamente R\$ 36.432,00 (considerando 12 meses, sem encargos adicionais). O impacto financeiro é moderado, justificado pela essencialidade dos serviços de limpeza pública para a saúde, higiene urbana e bem-estar da população. A contratação temporária atende a uma demanda urgente, agravada por aposentadorias e licenças, e é necessária para manter a regularidade da coleta de resíduos e a conservação de espaços públicos, especialmente em períodos de alta demanda, como estiagem e eventos locais.

Sustentabilidade Fiscal: O projeto está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, que exige equilíbrio fiscal e adequação de despesas. A Declaração de Adequação da Despesa anexa atesta que os recursos estão previstos no orçamento municipal, não comprometendo a saúde financeira do município. A natureza temporária dos contratos, limitada a um ano com possibilidade de prorrogação, e a possibilidade de rescisão por parte do Executivo garantem flexibilidade para ajustar a despesa conforme a necessidade, mantendo o equilíbrio das contas públicas.

Adequação Orçamentária: As despesas, estimadas em R\$ 36.432,00 anuais, estão previstas na LOA e no PPA 2022-2025, conforme indicado no projeto. A contratação está alinhada à Lei nº 4.320/1964, que regula a gestão orçamentária, e não exige abertura de créditos adicionais, pois os recursos já estão alocados nas dotações destinadas à manutenção dos serviços de limpeza pública. A proposta respeita o planejamento financeiro municipal, garantindo a viabilidade da execução sem impactos significativos no orçamento.



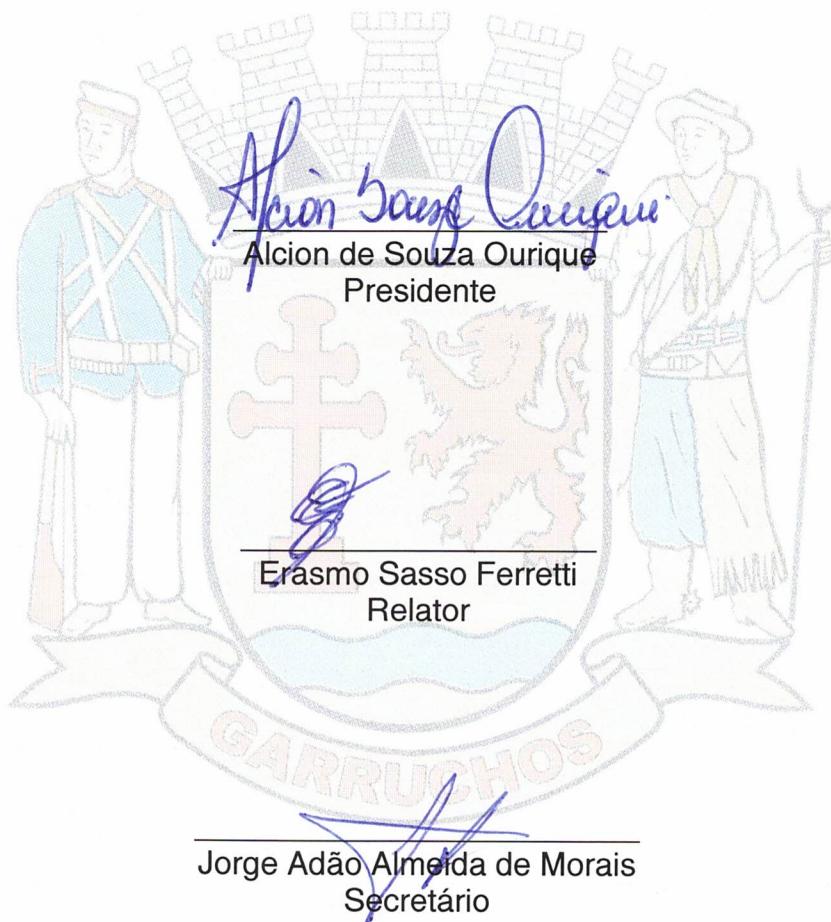
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

III. CONCLUSÃO

A Comissão de Economia e Finanças considera que o Projeto de Lei nº 024/2025 é financeiramente viável e atende às necessidades emergenciais do município. A contratação temporária de dois garis é justificada pela defasagem de pessoal e pela essencialidade dos serviços de limpeza pública, com impacto financeiro moderado e devidamente provisionado no orçamento.

Diante disso, a Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 024/2025 está apto para tramitação, podendo ser submetido à apreciação, debate e votação pelo Plenário do Legislativo.

Sala das Comissões, aos 14 dias do mês de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

camaragarruchosrs@yahoo.com.br

 @camaragarruchos

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 018/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 024/2025 “Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, o profissional que menciona e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Garruchos, autoriza a contratação temporária de dois garis, com vencimento mensal de R\$1.518,00, acrescido de 30% de insalubridade (R\$455,40), para uma carga horária de 40 horas semanais, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período. A medida fundamenta-se na necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, devido à defasagem de servidores efetivos, à essencialidade dos serviços de limpeza para a saúde pública, à alta demanda em períodos específicos e à impossibilidade de realização imediata de concurso público. A Declaração de Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro demonstram que as despesas, estimadas em R\$42.439,40 para 2025, R\$63.659,12 para 2026 e R\$63.659,12 para 2027, serão custeadas por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual.

II. ANÁLISE

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando a Declaração de Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Constitucionalidade: O Projeto de Lei nº 024/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza contratações temporárias para atender a necessidades excepcionais de interesse público. A proposta alinha-se à Lei Orgânica do Município de Garruchos, que confere ao Poder Executivo a competência para propor medidas administrativas, e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, que regula a tramitação de projetos de lei. A contratação de garis atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana e a preservação da saúde pública.

Juridicidade: O projeto cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a demonstração de impacto orçamentário e financeiro para medidas que impliquem despesa. A Declaração de Despesa detalha os custos (R\$42.439,40 em 2025, R\$63.659,12 em 2026 e 2027), incluindo salários, encargos, 13º proporcional e férias, enquanto a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro confirma que o gasto com pessoal (48,51% da Receita Corrente Líquida em 2025) está dentro do limite de 54% estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da LRF. A dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras (classificação 07.01.04.122.0053-2.030-31.90.11, 31.90.04 e 31.90.13) é suficiente, com saldo projetado de R\$13.796,50 em 2025. A proposta também observa as Leis Municipais nº 567/2001 e nº 109/1994, que regulam os contratos administrativos e o regime jurídico dos servidores.

Técnica Legislativa: A redação do projeto é clara, objetiva e atende às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. O artigo 1º autoriza a contratação, detalhando função, vencimento, carga horária e quantidade, com referência ao anexo de atribuições. O artigo 2º define o prazo do contrato e a possibilidade de prorrogação, enquanto o artigo 3º remete aos critérios das Leis Municipais nº 567/2001 e nº 109/1994. Os artigos 4º e 5º regulam a natureza administrativa do contrato e a filiação ao RGPS, e o artigo 6º assegura a conformidade com a LRF.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS/RS - GESTÃO 2025
DR. JOÃO ISMAEL RODRIGUES PORTELA
Av. Libânio Sasso, 736 - CEP. 97690-000 - CNPJ: 92.891.092/0001-65
WWW.CAMARAGARRUCHOS.RS.GOV.BR

O artigo 7º estabelece a entrada em vigor na data de publicação. Não há vícios formais que impeçam a tramitação.

III. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça considera que o Projeto de Lei nº 024/2025 está em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A contratação temporária de dois garis atende à necessidade excepcional de interesse público, garantindo a continuidade dos serviços de limpeza urbana. A Declaração de Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro comprovam a viabilidade financeira da medida, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as dotações orçamentárias disponíveis.

Diante disso, a Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 024/2025 está apto para tramitação, podendo ser submetido à apreciação, debate e votação pelo Plenário do Legislativo.

Sala das Comissões, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

